



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 18471.001908/2002-20
Recurso nº. : 106-136205
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.188

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RECURSO –
ALIENAÇÃO – IMÓVEL – COMPROVAÇÃO – ESCRITURA
PÚBLICA – O valor constante no ato deve ser computado como
recurso no mês em que ali assentado ter ocorrido a venda e o
recebimento.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

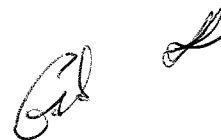
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROMEU BUENO DE
CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ

Processo nº. : 18471.001908/2002-20
Acórdão nº. : CSRF/04-00.188

RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 18471.001908/2002-20
Acórdão nº. : CSRF/04-00.188

Recurso nº. : 106-136205
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O i. Representante da Fazenda Nacional junto à C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformado com o parcial provimento manifesto no Acórdão nº 106-14.024, à maioria de votos, na Sessão de 16 de junho de 2004, interpôs recurso especial objetivando sua reforma.

Recurso especial admitido pelo i. Presidente daquela Câmara, conforme o Despacho nº 106-156/2004 (fls. 1298/1300).

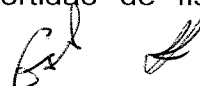
A matéria ora em litígio refere-se ao acolhimento de recurso, no montante de R\$ 92.000,00, a ser considerado no fluxo de caixa, em relação a acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 1997, com reflexo no acréscimo a descoberto também no mês seguinte, A inclusão de referido valor extinguiu os acréscimos dos referidos meses.

Os fatos e os fundamentos para o provimento encontram-se nos seguintes excertos do voto, **in verbis**:

1.3 Venda do imóvel denominada "Sítio Dara".

Argumenta o recorrente que em março de 1997 vendeu o citado imóvel à empresa Octopar Empreendimentos e Participações Ltda.

Da cópia da escritura de fls. 1.127/1.130, extrai-se que o preço de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), foi recebido em data anterior do registro da referida escritura que nos termos da certidão de fls.



Processo nº. : 18471.001908/2002-20
Acórdão nº. : CSRF/04-00.188

1.131/1.135 foi realizado em 11 de março de 1997, data em que foi emitida a Declaração de Operação Imobiliária (obs.fl. 1.134).

Isso e o lançamento do dia 1º de julho de 1997, registrado na cópia do livro Razão da empresa Octopar Empreendimentos e Participações Ltda., comprovam a venda do imóvel.

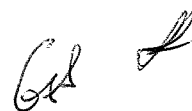
Os fatos consignados pelo cartório ao lavrar a escritura são no sentido de que o recorrente recebeu o preço ajustado antes do registro da mesma, isso pode significar, minutos, meses, ano. Dessa forma, só há uma certeza de que o recorrente recebeu o valor de R\$ 92.000,00. Para a desconsideração desse recurso, nos demonstrativos de evolução patrimonial, cabia a autoridade fiscal provar que o montante alegado, até 11 de março de 1997, não havia ingressado no patrimônio do recorrente.

Na ausência de prova nesse sentido admite-se o recurso de R\$ 92.000,00 para o mês de março de 1997. Com a aceitação desse recurso desaparecem os acréscimos patrimoniais apontados nos meses de março e abril de 1997, respectivamente, R\$ 36.142,51 e R\$ 33.649,98."

Nas razões recursais, argúi a Fazenda Nacional que a venda do sítio Dara não se encontra devidamente documentada, haja vista que as cópias da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel não se encontram autenticadas. E, ainda, referindo-se a uma cópia de certidão apresentada pelo contribuinte, afirma a Recorrente que parece ter o autuado buscao comprovar a efetiva transferência do valor ora em questão.

Assevera a recorrente à impossibilidade de se aceitar tais documentos, única e exclusivamente por serem meras cópias, não autenticadas e, portanto, destituídas de qualquer valor probatório.

Acrescenta, na peça recursal, que referida certidão foi simples forma de o contribuinte buscar comprovação do numerário e que as certidões lavradas perante tabelião não provam a ocorrência do fato e sim a ocorrência de uma declaração da ocorrência do fato perante o tabelião.



Processo nº. : 18471.001908/2002-20
Acórdão nº. : CSRF/04-00.188

Ao final, afirma não se poder aceitar tais provas, requerendo a reforma do julgado para desconsiderar o valor de R\$ 92.000,00 acolhido pelo Colegiado.

Intimado, em tempo hábil o sujeito passivo apresenta suas contrarrazões, as quais podem ser assim sintetizadas:

- ter juntado documentos probantes de que o imóvel foi alienado à Octopar Empreendimentos e Participações Ltda., pelo valor de R\$ 92.000,00, constando inclusive no Parágrafo II da Escritura Pública lavrada às fls. 34/38, do livro 31 do Registro Civil e Tabelionato Distrito – Moreira César, afirmando encontrar-se no documento 3 juntado à impugnação;

- tais dados também constam na própria escritura de promessa de compra e venda, lavrada em 11 de março de 1997, momento em que foi dada quitação pelo recebimento do preço do imóvel;

- ser absurda a não aceitação de tais documentos sob argumento de se tratar de simples cópia, até porque sua autenticidade jamais foi questionada nos autos, seja pelas autoridades julgadoras de primeira instância, seja pelo Colegiado recorrido;

- em face das alegações da Procuradoria da Fazenda, reporta-se à anexação de cópia do documento em referência, extraída e autenticada pelo Cartório onde lavrou-se a escritura;

- ao final, afirmando devidamente comprovada a operação, espera o improvimento do recurso para manter a decisão que acolheu o valor de R\$ 92.0000,00, no ano de 1997.

É o Relatório.



Processo nº. : 18471.001908/2002-20
Acórdão nº. : CSRF/04-00.188

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Verifica-se que o recurso especial alcança exclusivamente apreciação de provas.

Às fls. 1127//1129, tem-se cópia da Escritura Pública de Venda e Compra através da qual o contribuinte e sua mulher, vendedores, alienam imóvel à compradora identificada naquele ato. Ainda no referido documento encontra-se assentado que a venda e compra se deu “...) em cumprimento a escritura pública lavrada neste Serviço, no Livro n. 28. fls. 205, em 11 de março de 1997, pelo preço certo e ajustado de R\$ 92.0000,00 (noventa de dois mil reais), importância essa que confessa já haver recebido em moeda corrente Nacional, que contaram, acharam certa e de cuja importância dão plena, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita para não mais repetir.”.

Às fls. 1131/1135, tem-se cópia de Certidão da referida operação de venda e compra, emitida pelo Serviço Registral de Pessoas Naturais e Notarial do Distrito de Moreira César, da Comarca de Pindamonhagaba – SP.

Ao questionamento do i. Representante da Fazenda Nacional quanto à ausência de autenticação da citada Escritura, providenciou o sujeito passivo a devida autenticação na cópia aditada às suas contra-razões.



Processo nº. : 18471.001908/2002-20
Acórdão nº. : CSRF/04-00.188

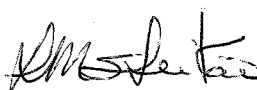
Não obstante os fatos acima, observa-se que o Cartório emitiu a Declaração de Operação Imobiliária, conforme se constata às fls. 1134, além de a compradora levar a registro em seu Razão, conforme bem ressaltado no Voto recorrido.

Em face de todo o exposto, não merece qualquer reparo o voto proferido pela i. Conselheira-Relatora, Sueli Efigênia Mendes de Brito, que apreciou com muita acuidade as provas constantes nos autos.

NEGO provimento ao recurso especial interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2005


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

